



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13654.000784/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.969 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente JOSÉ LUIZ RIGATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS POR MEIO DE DARF

A utilização pelo interessado de valores já pagos por meio de DARF como dedução no pagamento do crédito tributário lançado deve ser pleiteada diretamente junto à unidade de origem da Receita Federal, observadas as normas e procedimentos estabelecidos por aquele órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$ 27.395,73, das fontes pagadoras Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG (R\$ 7.824,00, Fundação Educacional de Lavras (R\$ 7.255,72) e Bradesco Saúde (R\$ 12.316,01).

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual, em síntese, concordou com o lançamento referente aos recebimentos omitidos, entretanto pleiteou a dedução de R\$ 2.025,30 a título de previdência oficial e R\$ 204,64 de imposto de renda retido na fonte.

Após análise, a DRJ em Juiz de Fora/MG deu provimento parcial à impugnação. Do voto do acórdão n.º 09-32.377 da 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 26 e segs.):

“(…)

De acordo com o relatado e daquilo que se observa dos autos, a impugnação foi parcial, porquanto o interessado não contraditou as omissões de rendimentos apontadas na descrição dos fatos, à fl. 6. Trata-se, então, de valor incontroverso do lançamento, admitindo o interessado ser devido o IRPF suplementar equivalente a R\$ 6.567,57, conforme o que demonstrou à fl. 2.

Discutiu o impugnante acerca do não aproveitamento da dedução de contribuição à previdência oficial vinculada aos rendimentos omitidos. Nesse propósito, informou que deveriam ser considerados os valores de R\$ 1.354,72, correspondente aos rendimentos pagos por Bradesco Saúde (comprovante de rendimentos, à fl. 13), e de R\$ 670,58, representativo de diferença observada alusiva a valores advindos da Fundação Educacional de Lavras (comprovante de rendimentos, à fl. 14).

Diante da documentação colacionada aos autos, resta patente que o interessado sofreu descontos previdenciários ligados aos rendimentos omitidos apurados, razão pela qual, à luz das disposições do art. 74 do RIR/ 1999 e do entendimento pacífico adotado por esta Turma de Julgamento, há que ser acolhida a dedução de “previdência oficial sobre rendimento omitido” equivalente a R\$ 2.025,30.

O interessado questionou também a ausência de compensação de IRRF, atinente a rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG (R\$ 35,84) e Bradesco Saúde (R\$ 168,81); todavia, a mera leitura da descrição dos fatos, à fl. 6, permite identificar que esses valores de IRRF foram devidamente aproveitados. Tanto foi assim que no demonstrativo de apuração do imposto devido, à fl. 7, na linha “12” z “IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago”, constata-se a inserção da importância de R\$ 204,65 (R\$ 35,84 + R\$ 168,81), o que evidencia o equívoco da alegação contida na impugnação.

Esclareça-se que o recolhimento estampado pelo DARF de fl. 15, com o registro do imposto de R\$ 4.059,87, não foi decotado do presente processo, observando-se, ainda, que o valor da multa estampada (R\$ 81 1,97) corresponde à de mora (20%), em vez de de ofício com a redução pertinente (37,5%).

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para determinar a dedução de Previdência Oficial sobre o rendimento omitido, no valor de R\$ 2.025,30.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fls. 33 e segs. onde não se insurge quanto às infrações lançadas, mas aponta equívocos da unidade da Receita Federal na emissão do DARF para pagamento decorrente do acórdão da DRJ, e alega o não aproveitamento, por ocasião da cobrança do crédito tributário lançado, de valores por ele já recolhidos por meio de DARF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.969 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13654.000784/2008-99

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme se extrair do relatório acima, o objeto do recurso voluntário é suposto erro da unidade da Receita Federal na cobrança do crédito tributário lançado.

Diante dos fatos, tem-se que a análise e julgamento da questão posta não se insere na competência desta turma julgadora administrativa do CARF.

Cabe esclarecer que aspectos relacionados ao aproveitamento de valores anteriormente recolhidos no pagamento de crédito tributário lançado devem ser tratados pelo interessado diretamente junto à unidade responsável na Receita Federal, que irá identificar os registros correspondentes em seus sistemas internos e proceder à respectiva alocação das receitas.

Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário, e confirmo a decisão da turma julgadora de primeira instância quanto à parcela do crédito tributário mantida, devendo ser observado pela unidade da Receita Federal que irá proceder à cobrança do valor devido, o aproveitamento de valores correspondentes já eventualmente recolhidos pelo contribuinte, verificadas as normas e procedimentos daquele órgão para tal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito